Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 654/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15053/2013
PROTOCOLO	: 1440679
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (S)	: DALTRO FIUZA; MIGUEL ANGELO LESCANO
DENUNCIANTE	: HUMBERTO DE MATOS BRITTES – PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL; DANIELE BORGUETTI ZAMPIERE DE OLIVEIRA - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SIDROLÂNDIA - PREVILÂNDIA
RELATOR (A)	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES – PODER EXECUTIVO – REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO RPPS – NÃO REALIZAÇÃO – QUITAÇÃO DOS DÉBITOS – REGULARIZAÇÃO COMPROVADA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO – SIGILO PROCESSUAL – SUSPENSÃO.

Impõe-se o arquivamento da Denúncia se verificada a perda do objeto quanto aos fatos denunciados a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da presente denúncia, pela perda do seu objeto, suspendendo-se o sigilo processual.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do processo de denúncia motivada pela Promotora de Justiça Daniele Borguetti Zampiere de Oliveira, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sidrolândia, e encaminhada a esta Casa pelo ilustre Procurador-Geral de Justiça, Humberto de Matos Brittes, por meio do Ofício n. 796/2013/GAB-PGJ, solicitando a adoção de medidas quanto à omissão do Poder Executivo no repasse das contribuições previdenciárias ao Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia.

A Assessoria Jurídica deste Tribunal, via parecer PAR-GAB.PRES-17975/2013, fls. 2112/2116, em face do encaminhamento integral do Inquérito Civil n. 008/2013/1ªPJ, às fls. 008/2111, concluiu o que segue:

> *"Pela análise dos fatos relatados e dos documentos anexados a presente quanto aos possíveis indícios de irregularidades apresentados, esta Assessoria Jurídica, em consonância com a legislação vigente, em especial a Lei Complementar nº. 160/12, opina pela solicitação de envio de documentos que justifiquem o não repasse à Previlândia das verbas previdenciárias, para análise da equipe técnica deste Tribunal.*
>
> *Caso a análise documental seja insuficiente, sugere-se a realização de Inspeção na Prefeitura Municipal de Sidrolândia, nos moldes do artigo 134 do Regimento Interno deste Tribunal."*

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-3099/2014, fls. 2117, requer a intimação dos Srs. Daltro Fiuza e Ari Basso, ex e atual prefeitos municipais, respectivamente, para que enviem a esta Corte de Contas toda a documentação que justifique o não repasse à Previlândia das verbas previdenciárias, para análise.

Devidamente intimados os interessados, conforme expedientes de fls. 4362/4367, comparece nos autos apenas o Sr. Daltro Fiuza, juntando documentos de fls. 4369/4375 e 4377/4381.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE), por meio da análise ANA-4ICE-13802/2016, fls. 4385/4386, após o exame das justificativas e documentação apresentada, concluiu o que segue:

> *"Verificamos que foi juntada aos autos a cópia da Sentença as fls. 4380 e 4381 e também consultamos o Processo em pauta sob o n. 0801532-40.20148.12.0045 no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e constatamos a veracidade da justificativa apresentada, diante dos fatos apontados sugerimos que seja extinta e consequentemente arquivada à*

Denúncia em decorrência da perda de seu objeto para julgamento, nos termos do art. 10, § 1º, I, a, do Regimento Interno desta Corte de Contas."

O Ministério Público de Contas via Parecer PAR-MPC– GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-19916/2016, fls. 4387/4388, acompanha o entendimento do corpo técnico, opinando o seguinte:

"Ao analisar o feito, este Ministério Público de Contas verificou que foi comprovada a quitação da dívida com a Previlândia, conforme pesquisa efetuada no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul do Processo em pauta sob o n. 0801532-40.20148.12.0045, bem como a cópia da Sentença as fls. 4380 e 4381, revestindo de veracidade as afirmações do Gestor.

Nestas condições, a presente DENÚNCIA perdeu seu objeto, razão pela qual opinamos pelo ARQUIVAMENTO dos autos nos termos do inciso V, do art. 173, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de setembro de 2013 e, pela comunicação aos interessados."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da Denúncia oferecida pelo Dr. Humberto de Matos Brittes, Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, à época, em atendimento à solicitação da Promotora de Justiça Daniele Borghetti Zampieri de Oliveira, então titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sidrolândia, com cópia integral dos autos do Inquérito Civil n. 008/2013/1ªPJ.

Compulsando os autos, ficou constatado tanto pelo corpo técnico quanto pela douta Procuradoria de Contas, que a presente denúncia perdeu seu objeto, conforme pode se comprovar às fls. 4380/4381, pela Sentença expedida pelo Juiz de Direito Fernando Moreira Freitas da Silva, da 2ª Vara de Sidrolândia.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pelo **arquivamento** da presente denúncia, pela perda do seu objeto, nos termos do art. 173, V, *c*, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **quebra** do sigilo processual;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pelo arquivamento da presente denúncia, suspendendo-se o sigilo processual.

Presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

gab.am
setac.crr